

12/03/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.316  
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX  
AGTE.(S) : EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO  
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A  
ELETROBRAS  
ADV.(A/S) : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(A/S)

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEI 4.156/62. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. OFENSA REFLEXA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INOCORRÊNCIA. NORMA ERIGIDA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR. RECEPÇÃO DA LEI POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO. POSSIBILIDADE.**

1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes

2. A cláusula de reserva de plenário (*full bench*) é aplicável somente aos textos normativos erigidos sob a égide da atual Constituição.

3. As normas editadas quando da vigência das Constituições anteriores se submetem somente ao juízo de recepção ou não pela atual ordem constitucional, o que pode ser realizado por órgão fracionário dos Tribunais sem que se tenha por violado o art. 97 da CF. Precedentes: AI-AgR 582.280, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006 e AI 831.166-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 29.4.2011.

3. Agravo regimental desprovido.

**ARE 705316 AGR / DF**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de março de 2013.

**LUIZ FUX – Relator**

*Documento assinado digitalmente*

12/03/2013

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.316  
DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. LUIZ FUX**  
**AGTE.(S)** : **EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO**  
**ADV.(A/S)** : **ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A  
ELETROBRAS**  
**ADV.(A/S)** : **CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(A/S)**

## **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto por EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO contra a decisão prolatada pelo Ministro Luiz Fux, negando seguimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DEVOLUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 4156/62. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em que se discute o critério de correção monetária para devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62.

O agravo não merece ser conhecido.

A controvérsia tratada nos autos já foi analisada no AI 735.933 – RG, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, DJe de 07/04/11, em que o Plenário desta Corte decidiu rejeitar sua repercussão geral, uma vez que a matéria está restrita a análise de norma infraconstitucional. O referido agravo está assim ementado:

**ARE 705316 AGR / DF**

“empréstimos compulsórios sobre o consumo de energia elétrica. lei 4.156/62. restituição. Critérios de correção monetária. Matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Repercussão geral rejeitada.”

*Ex positis*, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

A recorrente, preliminarmente, argui impedimento do Ministro Luiz Fux, sob argumento de que teria ele participado de julgamento “análogo” quando integrava o STJ e, que, em tal oportunidade a decisão fora declarada nula. Por outro lado, defende que o feito deve ser remetido ao Ministro Gilmar Mendes, que alega estar prevento ao julgamento, *ipsis litteris*:

*“A saber, o cerne da questão deste recurso regimental, diz respeito ao mérito discutido nos ARE N<sup>o</sup> 644.903 (MEDIDA CAUTELAR) E ARE N<sup>o</sup> 645.279 (EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA), os quais versam exatamente sobre a Declaração de Nulidade de Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no qual Vossa Excelência, Ministro Luis Fux – entre os Ministros Teori Zavascki e Eliana Calmom, proferiram julgamento nulo, em face de incompetência jurisdicional prevista no Regimento Interno do próprio tribunal.*

*Por ocasião do julgamento no STJ citado, Vossa Excelência, Ministro Luis Fux, compunha a Turma julgadora que proferiu acórdão nulo. Este fato ocorreu em face não caber aqueles Ministros do STJ – ou sequer àquela turma recursal do STJ – competência Regimental para processar e julgar o RESP posto a exame. Sequer aquela Seção do STJ, segundo normas Regimentais do próprio tribunal ( STJ), era competente para processar e proferir acórdão, relativamente a ações ajuizadas contra sociedade anônima de direito privado, versando sobre mercado de valores e títulos mobiliários.*

*Desta forma, o presente recurso, deve ter mesmo destino que o Recurso antes citado. Ou seja – o Ministro Relator Luis Fux, ou a turma recursal que compõe, deve declarar o impedimento do Ministro ora Relator, encaminhando-se as presentes razões*

**ARE 705316 AGR / DF**

*recursais ao juízo Prevento da Turma cuja Relatoria cabe **unicamente ao Ministro Gilmar Mendes.***

No mérito, em suas razões, alega que a decisão monocrática feriu o art. 93, inciso IX, da Constituição, uma vez argui ausência de fundamentação da decisão agravada (93, IX da CF), sob fundamento de que não houve enfrentamento direto no tocante à alegação de ofensa aos arts. 3º, *caput*, inciso II, 5º, inciso LIV, 173, *caput*, §1º, inciso II e §§ 2º, 4º e 5º da Constituição. No mais reitera as razões do apelo extremo.

Por fim, requer o provimento do presente agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular seguimento.

É o relatório.

12/03/2013

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.316  
DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

*A priori* cumpre frisar que, no tocante à alegação de impedimento do Ministro Relator Luiz Fux, tal argumento não merece guarida, uma vez que a agravante faz menção a declaração de impedimento do Ministro Fux em demanda análoga ao presente feito e, oriunda do STJ, entretanto, a agravante esqueceu-se de mencionar que o Relator somente declarou-se impedido por ter participado do julgamento quando integrava o STJ.

A regra de impedimento prevista no art. 134, inciso III, do CPC, somente se aplica a casos em que o magistrado tenha atuado, jurisdicionalmente, no mesmo processo em outro grau de jurisdição.

Fato esse que não ocorre *in casu*, uma vez que o Ministro Relator não participou do julgamento no STJ no feito em questão, qual seja, no Agravo Regimental no RESP 41045-STJ.

As hipóteses de impedimento e suspeição são expressas na lei processual civil, sendo o rol taxativo, não havendo que se admitir interpretação analógica ou extensiva.

Por conseguinte, não havendo hipótese de impedimento, não há que subsistir tal argumento.

No tocante à alegação de prevenção do Ministro Gilmar Mendes, o Regimento Interno do STF, define em seu art. 69 que essa dar-se-á nas

**ARE 705316 AGR / DF**

hipóteses de conexão ou continência, as quais não se encontram presentes no feito em questão.

No mérito, primeiramente, a alegação de ausência de motivação da decisão monocrática não merece acolhida, pois a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites da coisa julgada, quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.

A alegação da ora agravante de que o acórdão recorrido teria violado o art. 97 da CF, não se sustenta, uma vez que a Lei 4.156/62 teve sua edição em data anterior a da vigente Constituição Federal.

Destarte, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a cláusula de reserva de plenário é inaplicável às leis editadas sob a égide de Constituições pretéritas, restando, portanto, somente o juízo de recepção ou não do texto normativo, o que pode ser realizado por qualquer órgão fracionário de Tribunal sem que se considere ter havido qualquer violação ao Princípio do *Full Bench*.

Nesse sentido, o voto do Min. Celso de Mello quando do julgamento do AI-AgR 582.280, Segunda Turma, DJ 6.11.2006, cujo trecho dispõe:

“Vê-se, portanto, na linha de iterativa jurisprudência prevalecente nesta Suprema Corte e em outros tribunais (RTJ 82/44 – RTJ 99/544 – RTJ 124/415 – RTJ 135/32 – RT 179/922 – RT 208/197 – RT 231/665, v.g.), que a incompatibilidade entre uma lei anterior (como a norma ora questionada inscrita na Lei

**ARE 705316 AGR / DF**

691/1984 do Município do Rio de Janeiro/RJ, p. ex.) e uma Constituição posterior (como a Constituição de 1988) resolve-se pela constatação de que se registrou, em tal situação, revogação pura e simples da espécie normativa hierarquicamente inferior (o ato legislativo, no caso), não se verificando, por isso mesmo, hipótese de inconstitucionalidade (RTJ 145/339 – RTJ 169/763). Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção – precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) – dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 – RTJ 95/993 – RTJ 99/544 – RTJ 143/355 – RTJ 145/339, v.g.)”.

Em caso análogo ao dos autos, assim se manifestou a Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Tributário. Empréstimos compulsórios. Lei n. 4.156/62. Cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da CF). Inaplicabilidade a diploma pré-constitucional. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 831.166-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 29.04.2011).

Ademais, a controvérsia em que se discute a responsabilidade solidária da União, ou não, pelo pagamento de correção monetária integral referente a crédito oriundo de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, considerada a previsão do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, já foi analisada no AI 810.097 RG, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, em que o Plenário desta Corte

**ARE 705316 AGR / DF**

decidiu rejeitar sua repercussão geral, uma vez que a matéria está restrita a análise de norma infraconstitucional.

*Ex positis*, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**12/03/2013**

**PRIMEIRA TURMA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.316  
DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, continuo convencido de que a questão alusiva à recepção ou não de um diploma legal, pela nova Carta, é resolvida no campo da constitucionalidade ou inconstitucionalidade e que, portanto, exige a instauração do incidente de inconstitucionalidade.

Por isso, provejo o agravo.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 705.316**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. LUIZ FUX**

AGTE.(S) : EXPRESSO FREDERES S/A VIAGENS E TURISMO

ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS

ADV.(A/S) : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 12.3.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma